

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000371/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/08/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041152/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46306.000477/2010-31
DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 37.466.331/0001-21, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LUIZ GONCALVES DA COSTA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVI DE RONDONOPOLI, CNPJ n. 24.774.242/0001-09, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LUIZ GONCALVES DA COSTA;

SIND.DOS COND.DE VEIC.ROD.DOS MUN.DE JAC.JUSC.D. AQUINO, CNPJ n. 01.975.457/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGA NO ESTADO DE MT, CNPJ n. 24.671.588/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CARLOS DEIJANI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos representados que estiverem estabelecidos nas bases territoriais dos Sindicatos Laborais de Jaciara □ MT e Rondonópolis - MT. Parágrafo Único: Na região da base territorial dos sindicatos profissionais, onde houver trabalhador inorganizado, aplica-se a presente convenção coletiva de trabalho com base na representação da Federação Laboral**, com abrangência territorial em **Alto Araguaia/MT, Alto Garças/MT, Alto Taquari/MT, Dom Aquino/MT, Guiratinga/MT, Itiquira/MT, Jaciara/MT, Juscimeira/MT, Pedra Preta/MT, Rondonópolis/MT, São José do Povo/MT, São Pedro da Cipa/MT e Tesouro/MT.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

Os **Pisos Salariais** a serem aplicados a partir de **01 de maio de 2010** são os seguintes:

ENCARREGADO DE ARMAZÉM.....	R\$ 1.367,46
ENCARREGADO DE FROTA.....	R\$ 1.100,00
MOTORISTA DE VEICULO C/ MAIS DE UMA ARTICULAÇÃO.....	R\$ 973,70
MOTORISTA DE CARRETA.....	R\$ 920,20
MOTORISTA ENTREGADOR COM VEÍCULOS TRUCK/TOCO ¾/F350.....	R\$ 825,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRA.....	R\$ 802,50
MOTORISTA ENTREGADOR COM VEÍCULO LEVE □ CAT. CNH B.....	R\$ 710,00
VIGIA / PORTEIRO.....	R\$ 749,00
CONFERENTE.....	R\$ 742,50
AUXILIAR ADMINISTRATIVO.....	R\$ 709,50
RECEPCIONISTA/ ATENDENTE.....	R\$ 690,15
AJUDANTE.....	R\$ 627,00

Parágrafo primeiro: As empresas que atuam no setor de transporte de lotações e grandes massas, onde estão inseridos o transporte de grãos, cargas frigoríficas e de carga líquida, os pisos salariais para os motoristas serão os seguintes:

MOTORISTA VEICULO C/ MAIS DE UMA ARTICULAÇÃO.....	R\$ 1.020,00
MOTORISTA DE CARRETA.....	R\$ 970,00

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que a partir de primeiro de maio de 2010 o piso normativo mínimo para a categoria será de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

Parágrafo terceiro: As entidades signatárias reconhecem que com a aplicação dos reajustes que resultaram nos valores dos pisos salariais estabelecidos nesta cláusula, a variação da inflação ocorrida entre maio de 2009 e abril de 2010 já se encontra repassada aos salários dos trabalhadores desta categoria profissional, ficando □zerado□ todo e qualquer resíduo inflacionário.

Parágrafo quarto: Toda mudança de cargo ou função como promoção será acompanhada do efetivo aumento salarial devido a partir do mês que se efetivar a mudança e com a imediata anotação na carteira de trabalho.

Parágrafo quinto: Aos motoristas do segmento de carga líquida (álcool e derivados de petróleo) será pago, além dos pisos ora estabelecidos, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) conforme dispõe a Lei.

Parágrafo sexto: Os empregados, independente de categoria, que forem designados para operação de guincho sobre caminhão farão jus ao adicional de 15% (quinze por cento), sobre o salário base percebido.

Parágrafo sétimo: Tendo em vista as atividades prestadas por veículos leves, trucks ou toco, de distribuição de mercadorias refrigeradas em centros urbanos, os empregados que exercem atividades laborais em que necessariamente tenham que ingressar na câmara refrigerada do veículo por ele dirigido para proceder ao carregamento/descarregamento de mercadorias perceberão adicional de insalubridade em grau mínimo 10% (dez por cento) sobre o piso vigente, salvo se receber equipamentos de proteção individual de seus empregadores e estes eliminarem os agentes insalubres.

Parágrafo oitavo: Estão excluídos da percepção do adicional de insalubridade, os colaboradores que não atendem aos requisitos descritos no parágrafo anterior.

Parágrafo nono: Da mesma forma, a empresa estará dispensada do pagamento referente ao Adicional de

Insalubridade descrito no Parágrafo Sétimo, quando comprovar a eliminação ou a neutralização da insalubridade no meio ambiente de trabalho, de acordo com as exigências contidas no artigo 191 da CLT e Normas Regulamentadoras pertinentes.

Parágrafo décimo: O exercício da função de motorista entregador, não exime a empresa de colocar ajudante para auxiliar no trabalho de descarregamento dos produtos transportados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As partes acordam que por força de compromisso registrado na Ata de reunião negocial de 24 de maio de 2010, os pisos salariais dos empregados do segmento de carga líquida, carga seca-encomenda, lotações e a granel, cujas funções não estão relacionadas na Cláusula 2ª desta Convenção, receberão reajuste de 7% (sete por cento) sobre o salário de abril de 2010, limitados até R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) tendo como referência o salário base anterior do empregado, ou seja: até o limite de R\$ 2.040,00 aplicam-se 07% (sete por cento) e sobre o que exceder a esse valor o valor do reajuste será definido através da livre negociação.

Parágrafo primeiro: O reajuste de 7% (sete por cento) também será aplicado para os empregados que percebiam salário acima dos pisos salariais previstos na CCT anterior, entretanto, descontando-se as antecipações espontâneas concedidas anteriormente.

Parágrafo segundo: Poderão ser compensadas, com o reajuste aqui convencionado, todas e quaisquer antecipações espontâneas e/ou compulsórias concedidas durante o período de maio de 2009 até a presente data, exceto as decorrentes de aumentos por promoção, equiparação salarial, transferências e aumentos individuais reais.

Parágrafo terceiro: As empresas integrantes das categorias econômicas acima definidas, por força da negociação ficam obrigadas a entregarem a cesta básica a todos os seus empregados, nos limites aqui estabelecidos do salário até R\$ 2.040,00, sendo que este benefício não possui natureza salarial e sim indenizatória, não integrando o salário e nem gerando reflexos sobre as demais verbas salariais, previdenciárias, fundiárias e fiscais.

Parágrafo quarto: O auxílio alimentação previsto no parágrafo anterior (Cesta Básica) integra o Programa de Alimentação do Trabalhador (P.A.T.) e para efeito de caracterização da entrega da cesta básica de acordo com o aquele programa, as empresas deverão cadastrar-se no PAT □ Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do trabalho e Emprego, porém o desconto máximo a ser efetuado na remuneração do colaborador referente ao auxílio alimentação será de 5% do valor da cesta básica e não de 20% como o previsto na Lei.

Parágrafo quinto: Fica autorizado, às empresas, o fornecimento de refeições para seus empregados, mediante desconto em folha, desde que sempre haja solicitação por parte dos mesmos para o referido fornecimento, sendo que a permissão para este desconto deverá ser feita por escrito pelo empregado. A alimentação fornecida mediante desconto em folha não terá natureza de salário *in natura*, razão pela qual não incorpora seu valor ao salário do empregado em hipótese alguma.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, a seus empregados, comprovantes de pagamento que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO ATRAVÉS DE AGENCIA BANCÁRIA

Se o pagamento do salário for efetuado em cheque, a empresa dará, ao empregado, o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia e dentro da jornada de trabalho se esta coincidir com horário bancário, sem qualquer prejuízo para o obreiro.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas se comprometem a efetuarem adiantamento quinzenal de até 40% (quarenta por cento) do salário mensal, podendo o empregado dispensar o adiantamento conforme for de sua conveniência.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO POR COMISSÃO

As empresas que optarem por remunerar seus empregados mediante os sistemas de comissões e reflexo no DSR e salário misto, este compreendido de piso salarial fixo mais comissões com seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado (DSR), poderão ajustar livremente os percentuais e a periodicidade das respectivas comissões e quando houver conflito, fica assegurada a intervenção das entidades sindicais subscritoras da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Remuneração DSR

CLÁUSULA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas que optarem por remunerar seus empregados somente pelo sistema de comissões devem garantir, aos mesmos, que o valor das comissões acrescidas com o descanso semanal remunerado (DSR) seja, no mínimo, igual ao piso salarial de sua categoria profissional, salvo os descontos previstos em Lei.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - DANOS EM VEÍCULOS / ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS

As empresas ficam autorizadas a efetuar descontos nos salários de seus empregados nos casos previstos no Artigo 462 e seu parágrafo primeiro da CLT.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo ainda levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

Parágrafo Segundo: Fica vedado, ao motorista, fazer-se acompanhar por terceiros nos veículos sob sua responsabilidade sem autorização expressa do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS INDEVIDOS

Se a empresa fizer algum desconto indevido no salário do empregado, este valor deverá ser devolvido no mês seguinte corrigido de acordo com o indexador vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos efetuados nos salários dos empregados deverão ser discriminados com clareza no demonstrativo de pagamento, sendo vedado o desconto de vales sem assinatura, servindo o comprovante de depósito bancário como prova de pagamento de valores pelo empregador ao empregado, nos termos do Parágrafo Único do art. 464 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVENIOS FIRMADOS PELO SINDICATO

As empresas ficam autorizadas a descontarem, de seus empregados, as importâncias decorrentes de convênio firmado com o sindicato dos trabalhadores mediante autorização expressa do empregado até a margem consignável de 30% (trinta por cento) do salário. O repasse ao sindicato laboral, do valor descontado dos empregados, deverá ser feito até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO OU ADIANTAMENTO

O pagamento do salário ou adiantamento será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com identificação da empresa e do qual constarão a remuneração das parcelas, a quantia líquida paga, o total de dias trabalhados ou o total da produção, os descontos efetuados inclusive para a previdência social, destacando-se, ainda, o valor correspondente ao FGTS.

Parágrafo único: Facultam-se, às empresas, efetuarem os pagamentos salariais, adiantamentos e demais verbas diretamente em conta corrente de titularidade do empregado, nos termos do parágrafo Único do art. 464 da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

A questão sobre a jornada de trabalho dos empregados que exercem atividade externa, diante de sua complexidade, bem como pelo fato da existência de lide judicial sobre o tema, será tratada em termo aditivo a esta Convenção, estando garantida a validade dos procedimentos adotados pelas empresas até composição final, desde que reguladas de acordo com os parâmetros previstos em Lei.

Parágrafo primeiro: As empresas remunerarão o trabalho extraordinário com taxa de 50% (cinquenta por cento) para duas primeiras horas e as demais, domingos e feriados com a taxa de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo: No caso de serem devidas horas extras e constatadas divergências na apuração das mesmas, a empresa fica obrigada a efetuar o imediato pagamento ao empregado, desde que cabalmente comprovadas.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado o PTS (prêmio por tempo de serviço) de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial aos empregados que completarem 02 (dois) anos de serviço prestados à mesma empresa e mais 1% (um por cento) a cada ano subsequente a partir do mês de maio de 1990, ficando limitado a 5% (cinco por cento) o teto máximo de recebimento do PTS (Prêmio por Tempo de Serviço). Não será aplicado o limitador convencionado nesta cláusula para os colaboradores contratados antes da celebração da presente CCT que já recebem PTS acima de 5% (cinco por cento).

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

As empresas farão o pagamento da participação nos resultados, repassando para cada empregado o valor linear de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja participação será paga em duas parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo a primeira no mês de agosto de 2010 e a segunda no mês de fevereiro de 2011.

Parágrafo primeiro: O empregado que não tiver trabalhado 12 meses no ano de 2010 receberá o valor proporcional ao período de duração do seu contrato de trabalho, inclusive no caso de rescisão contratual.

Parágrafo segundo: As empresas do setor de grandes massas estão excluídas da obrigação de pagarem a parcela relativa ao PLR previsto nesta cláusula para os seus empregados, justificando a não inclusão dos trabalhadores deste setor na percepção do valor do PLR em decorrência da particularidade remuneratória dos motoristas deste setor e da retomada do diálogo com as empresas, a partir do mês de julho de 2010.

Parágrafo Terceiro. Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas na Lei, não tendo, portanto, conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades, em conformidade com o disposto pelo artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIARIAS PARA VIAGEM

A partir de 01 de maio de 2010 as empresas que operam o transporte no setor de carga fracionada pagarão aos motoristas a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, denominadas diária para viagens, o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia.

Parágrafo primeiro: Para as empresas que atuam no segmento de transporte de lotações e grandes massas, onde estão inseridos o transporte de grãos, cargas frigoríficas e carga líquida, as diárias terão valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por dia. As empresas que operam neste setor poderão efetuar o pagamento das diárias de forma fracionada, devendo garantir o reembolso mínimo de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia para o custeio da alimentação e R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por dia para custeio de pernoite, desde que os veículos estejam equipados com cabina com cama leito. As empresas do setor de grandes massas que já pagam diária cheia não poderão reduzir o valor, mesmo que o veículo esteja equipado com cabina com cama leito.

Parágrafo segundo: Fica acordado que, a partir de 1º de maio de 2010, as diárias serão corrigidas, uma vez por ano, com base no mesmo índice da correção salarial.

Parágrafo terceiro: Assegura - se, às empresas, a adoção do sistema em que as despesas de viagem sejam consideradas sempre de natureza indenizatória, nos termos do parágrafo único do art. 1º da instrução Normativa nº 8 de 01 de Novembro de 1991, da Secretaria Nacional do Trabalho.

Parágrafo quarto: Fica expressamente convencionado que as diárias pagas aos trabalhadores, seja sob que nomenclatura for, com ou sem comprovação *a priori* ou *a posteriori* das despesas, inclusive sob o sistema de reembolso de despesas ou o que for, trata-se de um ato de liberalidade, interpretado restritivamente, em favor do empregado e serão sempre de natureza jurídica indenizatória, não integrando os salários dos trabalhadores.

Parágrafo quinto: Quaisquer benefícios adicionais espontâneos, que as empresas já concedem ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulos à qualidade dos serviços, ou à produtividade, não poderão ser considerados em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, mesmos que pagos de forma habitual. Também não poderão ser objeto de postulação, seja a que título for por constituírem mera liberalidade.

Parágrafo sexto: Ficarão isentas do pagamento total ou parcial das □diárias□, as empresas que oferecerem alimentação e/ou alojamento, equiparando-se a alojamento os veículos que possuam cabina-leito.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

A **Cesta Básica** prevista nesta Convenção será composta dos itens a seguir relacionados:

- a) 10 kg de arroz (do tipo Tio Urbano ou similar)
- b) 4 kg de feijão (do tipo Taiti ou similar)
- c) 04 latas de óleo de soja
- d) 4 latas pequenas de extrato de tomate
- e) 4 kg de açúcar
- f) 2 kg de farinha de trigo especial
- g) 1 kg de farinha de mandioca
- h) 02 kg de macarrão espaguete com ovos
- i) 1 kg de sabão em pó Omo ou Minerva
- j) 5 barras de sabão (do tipo Ipê ou similar)
- k) 2 cremes dentais 90 gr (do tipo Sorriso ou similar)
- l) 2 sabonetes (do tipo Lux Luxo ou similar)
- m) 2 pacotes de Bom Brill
- n) 500 gramas de café (do tipo Brasileiro ou similar)
- o) 2 pacotes de papel higiênico com quatro rolos
- p) 1 kg de sal refinado

Parágrafo primeiro: Para efeito de cumprimento do acordo firmado no DC Processo nº 00357.2008.000.23.00-8 referente à entrega da cesta básica aos motoristas comissionados do setor de grandes massas, considera-se que os itens da cesta básica, acima descritos, têm avaliação média de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), podendo ser entregue pelas empresas através de tiket alimentação ou cartão alimentação, desde que haja a anuência prévia de todos funcionários.

Parágrafo segundo: O valor correspondente aos itens da cesta básica acima com avaliação média de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) deverá ser entregue somente em produtos para o segmento de cargas fracionadas, salvo existindo acordo coletivo de trabalho firmado com a empresa dispondo que a cesta básica poderá ser entregue através de ticket alimentação ou cartão alimentação com a anuência de todos os seus funcionários. O valor aqui estipulado será corrigido sempre na data-base da categoria ou através de termo aditivo no caso de inflação acima dos moldes atuais.

Parágrafo terceiro: O empregado que faltar ao trabalho, sem justificativa durante o mês, não fará jus ao recebimento da cesta básica. O empregado que estiver em tratamento médico, seja a expensas da empresa ou do INSS, tem o direito a perceber cesta básica idêntica à dos demais empregados nos 03 (três) primeiros meses, desde que perceba piso salarial que lhe garanta o recebimento da cesta.

Parágrafo quarto: A cesta básica prevista nesta cláusula deverá ser entregue pelas empresas até o quinto dia útil de cada mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Os empregados que fazem serviços externos que estiverem prestando serviços na sede/filial da empresa terão direito a vale transporte. É facultado, às empresas, efetuarem, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observado os critérios estabelecidos na Lei 7.418 de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo TST no Proc. TST-AA nº 366360/97-4, DJU □ 07.08.98, Seção I, pág.314. Deverá as empresas neste caso, efetivar o repasse do vale transporte, na mesma data do pagamento salarial.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

A empresa arcará com o ônus decorrente de despesas com funerais de empregado morto em acidente de trabalho, limitado em até 08 (oito) salários mínimos.

Parágrafo único: Ficam excluídas da obrigação as empresas que fornecem seguro de vida em grupo a seus empregados.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DO EMPREGO DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTAR-SE

Os empregados que contarem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na empresa, não poderão ser demitidos durante o período de 12 (doze) meses que antecedem o direito de requerer sua aposentadoria, salvo a ocorrência de dispensa com justa causa ou por iniciativa do empregado.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS do trabalhador os dados relativos ao Contrato de Trabalho, inclusive a função exercida

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho, dos empregados que contarem com tempo de serviço igual ou superior a 12 meses deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, sendo que a assistência dar-se-á sem ônus para a empresa.

Parágrafo único: Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado ou acontecimento, do qual a empresa não foi responsável.

Relações de Trabalho **Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERENCIA DE EMPREGADO

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, o empregador estará isento do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Mediante comunicação prévia de 48h00 (quarenta e oito) horas de antecedência, o empregado matriculado em curso de nível superior poderá, mediante comprovante e em dias de prova, antecipar sua saída em 02 (duas) horas antes do término da jornada normal de trabalho e sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Os cursos profissionalizantes e as reuniões de trabalho, quando do interesse do trabalhador e realizados fora da empresa não serão remuneradas como horas extras.

Parágrafo único: As palestras e os seminários que forem realizados com o objetivo de ampliar os conhecimentos dos trabalhadores e que forem exigidos pelo empregador deverão ser custeados pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO FGTS

As empresas entregarão, aos empregados, extratos das contas vinculadas do FGTS, sempre que fornecidos pelos bancos depositários, inclusive por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, facultando ao empregado obter o extrato diretamente junto à instituição financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGULAMENTO DO MOTORISTA

As Partes reconhecem a legitimidade jurídica do Regulamento do Motorista, composto de 28 (vinte e oito) artigos de normas e instruções reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso registrado sob o nº 081/94 de 08/11/94 que doravante passa fazer parte da Convenção Coletiva de Trabalho.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que as empresas poderão implantar a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) para os funcionários que exercem a função de vigia e agente de portaria. A jornada mensal neste regime de trabalho será de 180 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE HORARIOS PARA AMAMENTAÇÃO

A funcionária, mãe de filho com idade de até 12 meses, terá direito a uma redução em sua jornada de trabalho de 01 hora por dia e que poderá ser fracionada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, para prestar o atendimento necessário ao filho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO REGISTRO DO PONTO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados se comprometem a adotar o sistema de relógio ponto ou livro ponto em lugar de fácil acesso ao trabalhador, para que possa, no início ou no final da jornada de trabalho autenticar seu cartão ou assinar seu livro ponto, exceto para os empregados que estiverem excepcionados pelas disposições contidas no Inciso I, do Artigo 62 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE AMBIENTE SAUDÁVEL À GESTANTE

Assegura-se, à empregada gestante, o imediato remanejamento para outra função na empresa, quando no seu local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo insalubre ou perigoso.

Parágrafo único: As empregadas gestantes que trabalham internamente nas empresas terão preferência na fila do ponto e no refeitório.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que adotarem uniformes fornecerão aos seus empregados gratuitamente e sob a condição de uso obrigatório em serviço, 04 (quatro) jogos de uniformes durante a vigência do presente instrumento normativo, sendo que empresa fornecerá 02 (dois) jogos no primeiro semestre e 02 (dois) jogos no segundo semestre, mediante a devolução dos anteriores no estado em que se encontrarem.

CIPA □ **composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA

Os empregados que exercem mandatos como membros da CIPA terão livres acesso a todos locais de trabalho em qualquer dos turnos, sendo, defeso ao empregador, impedir, limitar ou inibir as ações dos mesmos

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

Os empregados deverão ser submetidos a exames médicos periódicos e específicos para cada função, cujas despesas serão arcadas pelas empresas. A CIPA terá acesso às conclusões médicas, bem como deverá ser informada quando o empregado for afastado do trabalho ou apresentar incapacidade para o exercício de suas funções habituais.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos por médicos e dentistas, inclusive do SEST/SENAT, cuja finalidade seja justificar a ausência ao trabalho.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado que não tiver mais condições de assumir sua antiga função será aproveitado em outra compatível com suas condições físicas, não podendo ser dispensado do emprego enquanto durar a estabilidade prevista em lei.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão, à disposição do Sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a fixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Esses também serão enviados ao setor competente.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Os membros da comissão de negociação, eleitos em assembléia geral do sindicato laboral, serão dispensados do trabalho, no limite máximo de 02 (dois) empregados por empresa e sem prejuízo dos vencimentos, nos dias e horários designados para as rodadas de negociação tendentes à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Para o exercício deste direito, o sindicato deverá comunicar as empresas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas pagarão, ao sindicato patronal, conforme aprovado em assembléia geral extraordinária da entidade, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), verificando-se as condições do desconto aplicadas no ano anterior, cujo pagamento deverá ocorrer até 30 de agosto de 2010, com prorrogação máxima do vencimento de até 15 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSOCIATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão a contribuição confederativa de todos os trabalhadores, pertencentes à categoria representada pelos sindicatos laborais o percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por mês e apurado sobre o salário base.

Parágrafo primeiro: Ao desconto previsto nesta cláusula, fica assegurado o direito de oposição do empregado, o qual poderá ser exercido a qualquer momento, mediante a manifestação na sede do sindicato ou por simples carta, cessando o desconto após a manifestação do empregado e sendo válidos os descontos já efetuados.

Parágrafo segundo: A empresa descontará dos trabalhadores associados aos sindicatos, mediante autorização, o percentual de 2,50% do salário base a título de Contribuição Social a partir do pagamento relativo à sua adesão.

Parágrafo terceiro: Para os empregados que forem filiados e que contribuem com a taxa social ficam isentos do pagamento da Contribuição Confederativa.

Parágrafo quarto: A empresa fica obrigada a repassar o valor relativo aos descontos da Contribuição Social e da Contribuição Confederativa até o 10º dia útil subsequente ao descontado, juntamente com a relação nominal dos empregados e os respectivos valores descontados.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO A GREVE

A greve é assegurada constitucionalmente, sem qualquer restrição, sendo vedado às empresas qualquer tipo de intervenção que possa limitar este direito.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Atendida a viabilidade econômica para as entidades, as mesmas se comprometem a instalar a câmara de conciliação prévia do setor de transportes de cargas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

As empresas ficam obrigadas a apresentarem, no ato da homologação da rescisão de seus empregados, a cópia do acordo ou convenção coletiva do trabalho, de acordo com Art. 12º da Instrução Normativa SRT Nº 3 de 21 de junho de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a apresentação das duas últimas guias de contribuição sindical patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS

Atendida a legislação em vigor fica permitido, às empresas e aos empregados, firmarem Acordos Coletivos de Trabalho, com o fim de atender situações eventuais e peculiares tais como: banco de horas, compensação de jornada de trabalho, comissões, além de outros, com a ciência/assistência das entidades profissional e patronal, podendo ser assistida pela DRT em qualquer dos casos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DA ASSEMBLÉIA GERAL

As partes reconhecem que a assembléia geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantida a sua realização quando convocada pela entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DOS RODOVIARIOS

Reconhece-se o dia 25 de julho como o dia do trabalhador do setor de transporte terrestre.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação por escrito ao Sindicato Patronal a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de soluções.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS REUNIÕES PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As partes se reunirão sempre que forem solicitadas e com real necessidade de avaliar os assuntos.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

As entidades laborais deverão criar e manter uma comissão de fiscalização com a finalidade de atuar junto às empresas visando dar efetividade no cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, aplicando todos os meios administrativos e judiciais em face das empresas que não cumprem a CCT, de forma a evitar a concorrência desleal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES MAIS BENEFICAS

As condições mais benéficas para o empregado, já existentes nos contratos individuais, deverão ser mantidas pelas empresas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Sempre que houver descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, apurado em regular processo judicial ou administrativo, a parte infratora será penalizada com uma multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso salarial previsto nesta Convenção Coletiva, a qual será revertida em favor do empregado prejudicado e não será cumulativa por cláusula descumprida.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA VALIDADE DA PRESENTE CCT

E assim por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os devidos e legais efeitos.

Fica eleito o foro da sede de cada sindicato e de acordo com a lei para dirimir as dúvidas e aplicação das normas ora convencionadas.

LUIZ GONCALVES DA COSTA
Membro de Diretoria Colegiada
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

ANTONIO CARLOS DEIJANI
Presidente
SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGA NO ESTADO DE MT

LUIZ GONCALVES DA COSTA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVI DE RONDONOPOLI

WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA
Presidente
SIND.DOS COND.DE VEIC.ROD.DOS MUN.DE JAC.JUSC.D. AQUINO